Data: 22DEZ20 Pág.: 1 de 38 Edição: 1

ORIGINAL



CIRCULAR N.º 5/AAN/2020

Assunto: CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO DE MILITARES CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

1. Introdução

- a. A Lei n.º 28/2013 de 12 de abril, que define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN), estabelece que compete ao Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional (GAAN) certificar o pessoal que desempenha funções aeronáuticas.
- b. Nesse âmbito, o Regulamento AAN n.º 816/2018, de 21 de setembro, publicado em Diário da República a 6 de dezembro de 2018, veio estabelecer os requisitos aplicáveis ao licenciamento de militares controladores de tráfego aéreo.
- c. O n.º 2 do Artigo 4.º do supracitado Regulamento designa o Departamento de Formação de Controlo de Tráfego Aéreo da Força Aérea (DFCTAFA), integrado no Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea (CFMTFA), como entidade competente para ministrar a formação inicial, formação contínua e formação complementar aos ATCO militares.
- d. Nos termos do n.º 3 do Artigo 4.º do mesmo Regulamento, são ainda designadas para ministrar formação operacional destinada ao averbamento do órgão de ATC e formação contínua, de acordo com os respetivos Planos de formação operacional no órgão de ATC (Unit Training Plan - UTP) e Planos de competências do órgão de ATC (*Unit Competence Plan* – UCP), as entidades de formação dos ógãos ATC.
- e. As entidades de formação dos ógãos ATC, nos termos do referido Regulamento poderão ainda, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do Artigo 4.º, ministrar formação de

Data: 22DEZ20 Pág.: 2 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

refrescamento em práticas pedagógicas, destinada a OJTI e STDI, e formação em

aptidões de avaliação, destinada a avaliadores militares controladores de tráfego aéreo.

f. Importa assim, no âmbito do quadro regulamentar em vigor para o licenciamento de

ATCO, estabelecer os requisitos a cumprir pelas organizações que ministram formação

aos militares controladores de tráfego aéreo.

2. Finalidade

A presente Circular estabelece os requisitos aplicáveis à certificação de organizações

de formação de militares controladores de tráfego aéreo.

3. <u>Definições e siglas</u>

Averbamento de instrutor de dispositivos de treino artificial (STDI) - atesta a

competência do respetivo titular para ministrar formação em dispositivos de treino

artificial.

Averbamento de instrutor de treino no local de trabalho (OJTI) - atesta a competência

do respetivo titular para ministrar formação no posto de trabalho em situação de

tráfego real e em dispositivos de treino artificial.

Averbamento de órgão ATC – designa o indicador de local OACI e os setores ou

posições de trabalho nos quais o respetivo titular está habilitado a trabalhar.

Formação - cursos teóricos e exercícios práticos, incluindo simulação e formação em

tráfego real, necessários para adquirir e manter as competências específicas para

prestar serviços de ATC, englobando a formação inicial, a formação operacional no

órgão de ATC, a formação contínua e a formação complementar.

Data: 22DEZ20

Pág.: 3 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Formação contínua - formação que se destina à manutenção da validade dos

averbamentos inscritos na licença, por via do cumprimento da formação para a

manutenção de competências ou de formação de conversão, conforme previsto no

UCP do órgão de ATC.

Formação de conversão - formação destinada a proporcionar os conhecimentos e

aptidões adequados a uma alteração do ambiente operacional.

Formação complementar - cursos teóricos e exercícios práticos, incluindo simulação,

necessários para adquirir e manter as competências específicas de instrutores de

formação prática (OJTI e STDI), de formação teórica e de avaliadores.

Formação inicial - formação de base e a formação de qualificação que se destina à

obtenção de uma licença de SATCO.

Formação operacional no órgão de ATC - formação que compreende uma fase de

transição e uma fase com tráfego real e que se destina à obtenção de um averbamento

de órgão ATC.

Organização de formação de militares controladores de tráfego aéreo (ATCTO) -

uma organização certificada pela Autoridade Aeronáutica Nacional para oferecer um

ou mais tipos de formação (formação inicial, formação operacional, formação

contínua ou formação complementar).

Perigo - uma situação ou um objeto suscetíveis de causar a morte ou ferimentos a

pessoas, danos a equipamentos ou estruturas, perda de material ou a diminuição da

capacidade de uma pessoa para executar uma determinada função.

Plano de competências do órgão de ATC (UCP) - plano que indica o método através

do qual os titulares de uma licença mantêm as suas competências no órgão de ATC.

Data: 22DEZ20 Pág.: 4 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Plano de formação operacional no órgão de ATC (UTP) - Plano de Treino da Unidade

que indica pormenorizadamente os procedimentos e o calendário exigíveis para

autorizar a aplicação pelos SATCO, a nível local, dos procedimentos do órgão de

ATC, sob a supervisão de um instrutor de treino no local de trabalho.

Risco - a combinação da probabilidade global ou da frequência de ocorrência de um

efeito nocivo induzido por uma situação de perigo e a gravidade desse efeito.

AAN - Autoridade Aeronáutica Nacional

ASS (*Assessor*) – Avaliador

ATCO (Air Traffic Control Officer) - Militar controlador de tráfego aéreo

ATCTO (Air Traffic Control Training Organization) - Organização de formação de

militares controladores de tráfego aéreo

CFMTFA – Centro de Formação Militar e Técnica da Força Aérea

DFCTAFA - Departamento de Formação de Controlo de Tráfego Aéreo da Força

Aérea

FA – Força Aérea

GAAN – Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

MSGOF – Manual do Sistema de Gestão da Organização de Formação

OJTI (On The Job Trainning Instructor) - Instrutor de treino no local de trabalho

PAC – Plano de Ações Corretivas

Data: 22DEZ20 Pág.: 5 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

SATCO (Student Air Traffic Control Officer) - Militar instruendo de controlo de

tráfego aéreo

SMS (Safety Management System) – Sistema de Gestão de Segurança Operacional

STDI (Synthetic Training Device Instructor) - Instrutor de dispositivos de treino

artificial

4. Formação em controlo de tráfego aéreo

A formação de militares controladores de tráfego aéreo rege-se pelo estabelecido no

Regulamento AAN n.º 816/2018, de 21 de setembro, publicado em Diário da

República a 6 de dezembro de 2018, que estabelece os requisitos aplicáveis ao

licenciamento de militares controladores de tráfego aéreo.

b. Os diferentes tipos de formação ministrada aos militares ATCO podem agrupar-se

em três etapas principais: Formação Inicial, Formação Operacional no Órgão de

Controlo e Outras formações. Por sua vez, a Formação Inicial subdivide-se em

Formação de Base e Formação de Qualificação, sendo que as Outras formações

compreendem a Formação Contínua e a Formação Complementar, conforme

esquema em anexo A a esta Circular.

5. Organizações de formação de militares controladores de tráfego aéreo (ATCTO)

Em conformidade com os requisitos aplicáveis à formação constantes no Capítulo IV

do Regulamento AAN N.º 816/2018 e com as disposições do Artigo 51.º do mesmo

Regulamento, são reconhecidas enquanto ATCTO as entidades que prestavam

formação aos ATCO militares à data de entrada em vigor do referido Regulamento.

Data: 22DEZ20 Pág.: 6 de 38 Edição: 1

ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

- b. Às entidades supramencionadas, comunicadas à AAN pela Força Aérea, é emitido por esta Autoridade um certificado de ATCTO, válido por 3 anos, que atesta a sua competência para ministrar formação nos termos constantes no respetivo documento (anexo B).
- A manutenção da certificação de uma entidade enquanto ATCTO depende da conformidade com os requisitos elencados em 6., verificados através de auditorias realizadas pela AAN, no âmbito das respetivas competências de inspeção e supervisão.
- d. A informação relativa aos requisitos previstos em 6. deverá ser remetida à AAN até 180 (cento e oitenta) dias após a data da presente Circular.

6. Requisitos para a certificação das ATCTO

- As organizações que ministram formação aos militares controladores de tráfego aéreo devem preencher os seguintes requisitos:
 - i. Dispor dos meios necessários (instalações, pessoal, equipamento, metodologia, documentação sobre as tarefas, responsabilidades e procedimentos), para além de manter os registos apropriados relativamente às tarefas que executa e às obrigações inerentes às atividades de formação;
 - ii. Aplicar e manter um Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SMS) ao nível da formação e procurar aperfeiçoar continuamente o mesmo;
 - iii. Implementar e manter um sistema de gestão da organização de formação, o qual deve ser apresentado sob o formato de Manual do Sistema de Gestão da Organização de Formação (MSGOF), em conformidade com o apresentado no anexo C a esta Circular.

Data: 22DEZ20 Pág.: 7 de 38 Edição: 1

ORIGINAL

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

7. Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SMS)

a. A ATCTO deve dispor de um Sistema de Gestão de Segurança Operacional (SMS) que permita melhorar continuamente o seu desempenho de segurança operacional, através da identificação de perigos, da coleta e análise de dados e da avaliação e gestão contínua dos riscos de segurança operacional.

b. O SMS deve, no mínimo:

- i. Identificar riscos de segurança operacional (safety hazards);
- ii. Assegurar que as ações corretivas sejam adequadas à manutenção de um nível de segurança aceitável;
- iii. Ter por objetivo uma melhoria contínua do nível de segurança operacional;
- iv. Definir a estrutura responsável pela segurança operacional na ATCTO, incluindo os deveres dos responsáveis pela organização nessa matéria.
- c. Informação adicional e documentação de referência relativa ao Sistema de Gestão de Segurança Operacional é apresentada no anexo D da presente Circular.

8. Alterações nas ATCTO

- a. Algumas alterações nas organizações de formação são passíveis de afetar o certificado de ATCTO emitido pela AAN, pelo que deverão ser requeridas a esta Autoridade. São exemplos de alterações que afetam o certificado de ATCTO, as seguintes:
 - i. A denominação da organização de formação;
 - ii. Alteração do(s) tipo(s) de formação ministrada na ATCTO que requeira substituição do documento de homologação da formação emitido pela AAN;
 - iii. Alterações significativas ao SMS da ATCTO.

Data: 22DEZ20 Pág.: 8 de 38

Pág.: 8 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

b. O pedido de alterações deve ser apresentado, acompanhado de toda a documentação pertinente, antes da introdução da alteração, de modo a permitir à AAN determinar a conformidade com as disposições do Regulamento AAN N.º 816/2018 e desta Circular e, se necessário, alterar o certificado da ATCTO e os respetivos termos de certificação anexos a este. As alterações só devem ser introduzidas após receção da aprovação formal emitida pela AAN.

c. No que respeita a outras alterações que não exigem aprovação prévia, como por exemplo atualizações ao MSGOF, a ATCTO deve elaborar um procedimento que defina o âmbito dessas alterações e o seu mecanismo de gestão e notificação, o qual deverá ser aprovado pela AAN.

9. Auditorias

- a. As auditorias a realizar pela AAN às ATCTO são calendarizadas em consonância com um planeamento anual previamente comunicado à entidade responsável pela organização de formação.
- b. Cada ATCTO deverá ser auditada, em regra, de dois em dois anos, sem prejuízo de uma periodicidade inferior, caso seja considerado necessário por determinação do Chefe do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional (GAAN).
- c. A equipa de auditores deverá ser constituída com 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a auditoria, devendo o Chefe de equipa desenvolver um programa de auditoria que será enviado à ATCTO a auditar. No programa de auditoria deve constar:
 - i. Período de realização da auditoria;
 - ii. Objetivos da auditoria;
 - iii. Identificação da equipa de auditores.

Data: 22DEZ20 Pág.: 9 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

- d. As auditorias são conduzidas com base em listas de verificação (checklists) que permitem aferir com precisão da conformidade ou não conformidade do cumprimento das normas aplicáveis em vigor.
- De cada auditoria é elaborado um relatório (anexo E), o qual será submetido à AAN até 30 dias após a data de conclusão da mesma, sendo posteriormente disponibilizado à entidade responsável pela ATCTO.
- O relatório da auditoria deve identificar claramente a conformidade com os requisitos aplicáveis ou, caso contrário, descrever fundamentadamente as não conformidades detetadas. As constatações de não conformidade são categorizadas nos termos descritos no anexo F a esta Circular.
- g. No prazo máximo de 30 dias após receção do relatório referido em e., a ATCTO deve comunicar à AAN um Plano de Ações Corretivas (PAC), contendo a descrição da ação corretiva e a data limite para a sua efetivação, relativamente a cada uma das não conformidades. O PAC deve ser assinado pelo responsável pela ATCTO.
- h. Após análise do PAC, a AAN comunica à ATCTO a aprovação ou reprovação das ações corretivas propostas. Em caso de reprovação, cabe à ATCTO elaborar um novo PAC ou alterar o anteriormente submetido à AAN, com vista a obter a aprovação em causa. A AAN pode ainda determinar a realização de auditorias de seguimento para controlo da execução do PAC aprovado.

10. Comunicação de ocorrências

As ATCTO que ministram formação operacional devem comunicar à AAN todos os acidentes, incidentes graves e ocorrências que resultem da sua atividade de formação.

Data: 22DEZ20 Pág.: 10 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



b. O relato da ocorrência deverá ser efetuado tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de 72 horas após o acontecimento que lhe deu origem, sem prejuízo da comunicação obrigatória a outras entidades como aplicável.

Alfragide, 22 de dezembro de 2020.

A AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL



Joaquim Manuel Nunes Borrego General

Anexos:

Anexo A - ESQUEMA DA FORMAÇÃO EM CONTROLO DE TRÁFEGO AÉREO

Anexo B - CERTIFICADO DE ATCTO

Anexo C - MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

Anexo D - SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SMS)

Anexo E - MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA

Anexo F - CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS



Pág.: 11 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



Anexo A

ESQUEMA DA FORMAÇÃO EM CONTROLO DE TRÁFEGO AÉREO



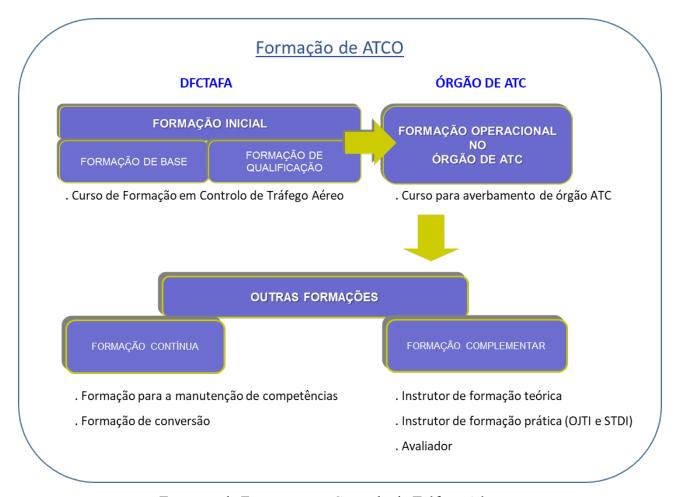
Data: 22DEZ20 Pág.: 12 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Data: 22DEZ20 Pág.: 13 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL



Esquema da Formação em Controlo de Tráfego Aéreo

Notas:

- O DFCTAFA é a entidade designada para ministrar a <u>formação de base</u> e a <u>formação de qualificação</u> no âmbito da <u>formação inicial</u> dos ATCO (alínea a) do n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- A <u>formação operacional</u> dos ATCO é ministrada pelas entidades de formação dos órgãos de ATC, em conformidade com os respetivos planos de formação operacional (*Unit Training Plan – UTP*) (alínea a) do n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).

Data: 22DEZ20 Pág.: 14 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

- 3. A formação para a manutenção de competências, no âmbito da formação contínua dos ATCO, é ministrada pelas entidades de formação dos órgãos de ATC, em conformidade com os respetivos planos de competências (Unit Competence Plan - UCP) (alínea b) do n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- 4. A formação de conversão, no âmbito da formação contínua dos ATCO, é ministrada pelas entidades de formação dos órgãos de ATC, como apropriado (alínea b) do n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- 5. Quando aplicável, a formação para a manutenção de competências e a formação de conversão, no âmbito da formação contínua dos ATCO, podem ser ministradas pelo DFCTAFA (alínea b) do n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- 6. A formação complementar destinada aos candidatos aos averbamentos de OJTI e STDI, instrutores de formação teórica e avaliadores é ministrada pelo DFCTAFA (alínea c) do n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- 7. A formação de refrescamento em práticas pedagógicas destinada a OJTI e STDI, assim como, a formação de refrescamento em aptidões de avaliação destinada a avaliadores, para efeitos de revalidação ou renovação de averbamentos é ministrada pelo DFCTAFA ou pelas entidades de formação dos órgãos de ATC (alínea c) do n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).
- 8. Ações de formação ministradas por outras entidades, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da formação complementar dos ATCO, são submetidas à AAN para reconhecimento (alínea c) do n.º 2 do Artigo 4.º e alínea c) do n.º 3 do Artigo 4.º do Regulamento AAN n.º 816/2018).



AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Data: 22DEZ20 Pág.: 15 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

CIRCULAR N.º 5/AAN/20

Anexo B

<u>CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE MILITARES CONTROLADORES</u> <u>DE TRÁFEGO AÉREO</u>



Data: 22DEZ20 Pág.: 16 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

R.

Data: 22DEZ20 Pág.: 17 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL



CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE MILITARES CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

CERTIFICADO N.º AAN/ATCTO nnn/yyyy

Nos termos do Regulamento AAN n.º 816/2018, de 21 de setembro, publicado em Diário da República a 6 de dezembro de 2018 e da Circular N.º 5/AAN/2020 de 22DEZ20, a Autoridade Aeronáutica Nacional declara que:

Designação:	
Endereço:	

é uma organização de formação de militares controladores de tráfego aéreo, em conformidade com os requisitos aplicáveis e sujeito às condições especificadas no presente documento.

Este certificado limita-se às prerrogativas e ao objetivo de ministrar formação conforme consta da homologação da formação em anexo a este documento.

O presente certificado é válido enquanto a organização de formação certificada continuar a cumprir os requisitos aplicáveis emanados pela AAN.

Sob reserva do cumprimento dos termos da homologação e das prerrogativas supracitadas, este certificado permanece válido até ser objeto de renúncia, substituição, restrição, suspensão ou cancelamento.

Data de emissão: nn de mmmm de yyyy

O Chefe do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

s. R.

Data: 22DEZ20 Pág.: 18 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional

CERTIFICADO DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO DE MILITARES CONTROLADORES DE TRÁFEGO AÉREO

HOMOLOGAÇÃO DA FORMAÇÃO

Anexo ao certificado N.º AAN/ATCTO nnn/yyyy:

O(A) designação da ATCTO

obteve a prerrogativa de ministrar a formação a seguir indicada, em conformidade com os requisitos em vigor emanados pela Autoridade Aeronáutica Nacional.

TIPO(S) DE FORMAÇÃO HOMOLOGADA(S)				
Tipo de	e formação	Cursos aprovados		
Formação de base				
Formação inicial de ATCO	Formação de qualificação			
Formação operacional de A	TCO no órgão de ATC			
	Formação contínua de ATCO	Formação para a manutenção de competências de ATCO		
		Formação de conversão		
Outras formações	Formação complementar	Formação de instrutores de formação teórica		
		Formação de instrutores de formação prática (OJTI/STDI)		
		Formação de avaliadores		

Data de emissão: nn de mmmm de yyyy

O Chefe do Gabinete da Autoridade Aeronáutica Nacional



CIRCULAR N.º 5/AAN/20 Data: 22DEZ20

Pág.: 19 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Anexo C

MANUAL DO SISTEMA DE GESTÃO DA ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO



Data: 22DEZ20 Pág.: 20 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Data: 22DEZ20 Pág.: 21 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



O Manual do Sistema de Gestão da Organização de Formação (MSGOF) é constituído por um conjunto de informação/documentação sobre a organização, disposta por secções, cujo conteúdo deve demonstrar o cumprimento das normas relevantes aplicáveis à certificação da ATCTO.

O manual além de datado deve identificar os documentos que o integram, indicando as correspondentes versões e/ou datas de emissão.

A tabela abaixo apresenta as secções que devem compor o MSGOF, o respetivo conteúdo e requisitos aplicáveis à ATCTO:

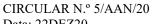
SECÇÃO	CONTEÚDO / REQUISITOS		
1. Índice	-		
2. Estrutura e responsabilidades	Descrição da hierarquia de responsabilidades e de responsabilização de toda a organização, incluindo a responsabilização direta do elemento encarregado da segurança operacional.		
3. Política de Segurança	Descrição dos princípios gerais definidos pela organização no domínio da segurança operacional, designados por política de segurança.		
4. Identificação de perigos para a segurança da aviação decorrentes das atividades da organização de formação, a sua apreciação e a gestão d riscos associados, incluindo a adoção de medidas de redução dos riscos aviação de eficação da eficação da eficação de stas.			
5. Pessoal	Descrição da formação e competências do pessoal que exerce funções na organização de formação: . Deve ser nomeado um responsável pela ATCTO; . Deve ser nomeada uma pessoa ou um grupo de pessoas responsáveis pela formação. Essa(s) pessoa (s) responde(m) perante o responsável pela ATCTO; . As ATCTO devem dispor de pessoal qualificado em número suficiente para exercer as funções e realizar as atividades; . As ATCTO devem manter um registo dos instrutores e das suas qualificações profissionais pertinentes, conhecimentos e experiência adequados e respetivos comprovativos, bem como da avaliação de técnicas de instrução e das matérias que estão habilitados a ensinar; . As ATCTO devem definir um procedimento para manter a competência dos instrutores de formação teórica; . As ATCTO devem garantir que os instrutores de formação prática e os avaliadores concluem com aproveitamento a formação necessária para revalidarem o respetivo averbamento; . As ATCTO devem manter um registo de pessoas qualificadas para avaliar as competências dos instrutores de formação prática e dos avaliadores, bem como dos respetivos averbamentos pertinentes.		

Data: 22DEZ20 Pág.: 22 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

	Documentação relativa aos principais processos do sistema de gestão e
6. Processos	procedimentos para alteração dos mesmos.
7. Controlo	Descrição da função de controlo do cumprimento dos requisitos pertinentes por parte da organização. Este controlo deve incluir um sistema de retorno de informação (<i>feedback</i>) sobre as constatações do elemento responsável, de modo a garantir se necessário a implementação de medidas corretivas.
8. Atividades externas	Caso existam, descrição das atividades de formação, ou parte destas, que decorrem fora da organização de formação, a cargo de outras entidades. Neste caso a ATCTO deve assegurar o cumprimento dos requisitos aplicáveis.
9. Planos e cursos de formação	As ATCTO devem: . definir o plano de formação e cursos de formação ministrados; . definir os módulos, objetivos, tópicos e subtópicos para os cursos a ministrar; . definir os métodos de avaliação; . facultar ao candidato os resultados dos seus exames e avaliações e, mediante pedido, emitir um certificado com esses resultados; . após a conclusão com aproveitamento da formação inicial ou da formação de qualificação para emissão de uma qualificação adicional, a organização de formação deve emitir um certificado. . emitir o certificado de conclusão da formação de base, a pedido do candidato, se tiverem sido completados todos os módulos, tópicos e subtópicos que constituem a mesma e se o candidato tiver sido aprovado nos exames e avaliações associados.
10. Instalações e equipamentos	As ATCTO devem: . dispor de instalações que permitam realizar e gerir todas as tarefas e atividades planeadas; . assegurar que os dispositivos de treino artificial cumprem as especificações e os requisitos adequados aplicáveis à tarefa em causa; Durante a formação no posto de trabalho, a ATCTO deve assegurar que o instrutor dispõe exatamente das mesmas informações que a pessoa que realiza a formação OJT e dos meios para intervir rapidamente.
11. Registos	Descrição do processo de arquivamento, incluindo o formato dos registos: . As ATCTO devem manter registos pormenorizados das pessoas que frequentam ou frequentaram uma formação, a fim de demonstrar que foram cumpridos todos os requisitos aplicáveis aos cursos de formação; . As ATCTO devem estabelecer e manter um sistema de registo das qualificações profissionais e das avaliações das técnicas pedagógicas dos instrutores e avaliadores, bem como dos módulos que estão habilitados a ministrar, conforme adequado; . Os registos devem ser armazenados de forma segura e conservados durante um prazo mínimo de cinco anos após a conclusão do curso ou após o instrutor ou o avaliador deixar de desempenhar funções, como aplicável.

O sistema de gestão deve ser proporcional à dimensão da organização de formação e das suas atividades, tendo em conta os perigos e riscos associados inerentes a tais atividades.



Data: 22DEZ20 Pág.: 23 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



Anexo D

SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL (SMS)



Data: 22DEZ20 Pág.: 24 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

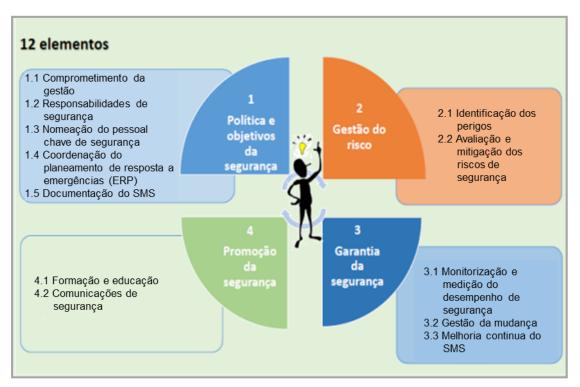
INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Data: 22DEZ20 Pág.: 25 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



1. A estrutura do SMS de acordo com a *International Civil Aviation Organization* (ICAO) consiste em quatro pilares e doze elementos, cuja implementação deve ser compatível com o tamanho da organização e a complexidade das suas atividades.

AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL



Elementos do SMS

2. A tabela abaixo desenvolve os doze elementos que compõem o SMS de acordo com a ICAO.

ELEMENTOS DO SMS	OBSERVAÇÕES			
1. Política e objetivos de segurança				
11.6	Política de segurança:			
1.1 Comprometimento da gestão	Descreve os princípios, processos e métodos do			
1.2 Responsabilidades de segurança	SMS da organização para alcançar os resultados de			
1.2 Namanaño do nassant chava do saguranas	segurança desejados, incluindo um princípio de			
1.3 Nomeação do pessoal chave de segurança	"just culture".			
1.4 Coordenação do planeamento de respostas	Assinada pelo "Accountable Manager" da			
a emergências (ERP)	organização.			
a cincigencias (ERI)	Transmitida a toda a organização e colocada em			
1.5 Documentação do SMS	locais visíveis.			
	Periodicamente revista.			

Data: 22DEZ20 Pág.: 26 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

2. Gestão do risco			
2.1 Identificação dos perigos2.2 Avaliação e mitigação dos riscos de segurança	Identificação de perigos: As organizações devem desenvolver e manter um processo formal para assegurar que os perigos associados ao seu âmbito de atividade sejam identificados. A identificação dos perigos deve basear-se numa combinação de métodos reativos, proactivos e preditivos de recolha de dados de segurança. Nível de risco aceitável: Análise dos perigos identificados. Avaliação dos riscos associados aos perigos identificados em termos de probabilidade e severidade (matriz de risco, BOWTIE, etc.). Controlo dos riscos de segurança associados aos perigos identificados através da sua mitigação.		
3. Garantia da segurança			
 3.1 Monitorização e medição do desempenho de segurança 3.2 A gestão da mudança 3.3 Melhoria contínua do SMS 	A organização deve desenvolver e manter os meios que permitam verificar o desempenho de segurança e validar a eficácia dos sistemas de controlo dos riscos. O desempenho de segurança deve ser verificado relativamente aos indicadores de desempenho e respetivos objetivos de segurança do SMS. Procedimento para auditoria/avaliação interna periódica do SMS.		
4. Promoção da segurança			
4.1 Formação e educação4.2 Comunicações de segurança	Programa de formação em segurança operacional. Âmbito da formação adequado a cada indivíduo envolvido no SMS.		

- 3. Documentação e informação de referência relativa ao Sistema de Gestão de Segurança Operacional:
 - i. Anexo 19 à convenção sobre a aviação civil internacional Safety Management;
 - ii. ICAO Doc. 9859 Safety Management Manual;
 - iii. ICAO Safety Management website (https://www.icao.int/safety/safetymanagement/Pages/default.aspx);
 - iv. STANAG 4720 NATO Standard for Air Traffic Management (ATM) Safety Management Systems (SMS).



Data: 22DEZ20 Pág.: 27 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

Anexo E

MODELO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA



Data: 22DEZ20 Pág.: 28 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO



Data: 22DEZ20 Pág.: 29 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL





RELATÓRIO DE AUDITORIA

(designação da organização de formação)

(endereço)

Data: XX.XX.20XX



CIRCULAR N.º 5/AAN/20 Data: 22DEZ20

Pág.: 30 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Página | 2



INTENCIONALMENTE EM BRANCO



Data: 22DEZ20 Pág.: 31 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Página 3

(nome auditor 4)



			AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONA		
1. Dados Gerais	1. Dados Gerais				
Entidade auditada:					
Responsável pela ATCTO:					
Referencial:					
Tipo de auditoria:					
Data da auditoria:					
Chefe da equipa de auditoria:					
Auditores:					
Observadores:					
2. Objetivo da Auditoria					
3. Âmbito do Processo - Supervisão					
4. Procedimento de Auditoria	4. Procedimento de Auditoria				
Rubrica da Equipa de Auditor	es	Data	Visto O Subchefe do GAAN		
(nome auditor 1)					
(nome auditor 2)		VV VV 20VV			
(nome auditor 3)		XX.XX.20XX			



Data: 22DEZ20 Pág.: 32 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Página 4

(nome auditor 3)

(nome auditor 4)



5. Referências				
6. Lista de Responsáveis Contactados				
Nome			Função	
7. Resumo das Constatações por Item do Regulamento AA 5/AAN/2020, de 22 de dezembro	N n.º 816/20	18, de 21 de set	embro e da Circ	ular N.º
Requisitos		Audi	tores *	Constatações
* Iniciais dos elementos da equipa de auditores: Auditor 1 (XX), Auditor 2 (XX), Auditor 3 (XX), Auditor 4 (XX).				
Rubrica da Equipa de Auditores		Data		isto e do GAAN
(nome auditor 1)			O Subcited	. 40 G/1/11
(nome auditor 2)				

XX.XX.20XX



Data: 22DEZ20 Pág.: 33 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Página 5



8. Resultio da Additoria	
	77' 4

Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)		
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 4)		



Pág.: 34 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

Página 6



9. Des	9. Descrição de Constatações				
N.º	Requisito	Descrição da Constatação			

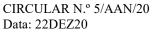
Anexos ao Relatório:

A -

 B –

- // -

Rubrica da Equipa de Auditores	Data	Visto O Subchefe do GAAN
(nome auditor 1)		
(nome auditor 2)		
(nome auditor 3)	XX.XX.20XX	
(nome auditor 4)		



Pág.: 35 de 38 Edição: 1 ORIGINAL



Anexo F

CLASSIFICAÇÃO DAS CONSTATAÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS



CIRCULAR N.º 5/AAN/20 Data: 22DEZ20

Pág.: 36 de 38 Edição: 1 ORIGINAL

INTENCIONALMENTE EM BRANCO

Data: 22DEZ20 Pág.: 37 de 38

Pág.: 37 de 3 Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

1. A AAN analisa a pertinência das constatações do ponto de vista da segurança de acordo

com os princípios abaixo descritos.

2. Nos casos de não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis, assim como

com os procedimentos e manuais da ATCTO ou com os tipos de formação certificados,

que diminua ou ameace gravemente a segurança e/ou ocasione uma degradação

significativa da formação prestada, a AAN emite uma constatação de nível 1.

3. As constatações de nível 1 incluem, entre outras:

i. a falsificação de provas documentais apresentadas para obtenção ou revalidação do

certificado de ATCTO;

ii. a prova de práticas irregulares ou de utilização fraudulenta do certificado da ATCTO;

iii. a inexistência de um responsável pela ATCTO.

4. Nos casos de não conformidade com os requisitos aplicáveis, assim como com os

procedimentos e manuais da ATCTO ou com os tipos de formação certificados, que

possa diminuir ou ameaçar a segurança e/ou ocasionar uma degradação da formação

prestada, a AAN emite uma constatação de nível 2.

5. Caso durante o processo contínuo de supervisão, designadamente através da realização de

auditorias às ATCTO, ou por qualquer outro meio surja uma constatação, a AAN, sem

prejuízo de qualquer medida adicional aplicável, comunica essa constatação por escrito à

ATCTO e deve exigir que sejam tomadas medidas corretivas para resolver os casos de

não conformidade detetados.

6. No caso das constatações de nível 1, a AAN toma medidas imediatas e apropriadas para

proibir ou limitar as atividades da ATCTO e, conforme adequado, cancela, restringe ou

suspende, total ou parcialmente o certificado, em função da gravidade da constatação, até

que a organização de formação aplique as medidas corretivas adequadas.

Data: 22DEZ20 Pág.: 38 de 38

Edição: 1 ORIGINAL

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE AERONÁUTICA NACIONAL

- 7. No caso das constatações de nível 2, a AAN:
 - i. concede à ATCTO um prazo para aplicação de medidas corretivas, incluídas num plano de ação adequado à natureza da constatação;
 - ii. avalia as medidas corretivas e o plano de ação propostos pela ATCTO e aprova-o, caso a avaliação conclua que estes são suficientes para resolver os casos de não conformidade.
- 8. Se uma organização de formação não apresentar um plano de ações corretivas aceitável ou não aplicar as medidas corretivas no prazo acordado ou prorrogado pela AAN, o grau de gravidade da constatação aumenta para o nível 1 e são tomadas as medidas previstas no ponto 6...
- 9. A AAN mantém um registo de todas as constatações que tenha comunicado e, conforme aplicável, das medidas executórias que tenha aplicado, bem como de todas as medidas corretivas e das datas de encerramento das medidas relacionadas com as constatações.